



Mensagem nº 15/2025

**Senhor presidente,
Senhores vereadores,**

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que promove adequações na regulamentação do regime de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar do Município.

A proposta tem por objetivo ajustar a legislação vigente à realidade prática do funcionamento do Conselho Tutelar, especialmente no atendimento de demandas que ocorrem no período noturno e em dias não úteis.

Na rotina de trabalho, verifica-se que, durante o sobreaviso, dois conselheiros permanecem escalados, sendo que um deles fica responsável pela posse do telefone institucional para o atendimento inicial das demandas, enquanto o outro permanece em regime de disponibilidade para eventual apoio em diligências e atendimentos externos.

Diante dessa dinâmica, o projeto propõe disciplinar de forma mais clara a compensação pelo período de sobreaviso, mantendo a folga compensatória ao conselheiro responsável pelo telefone institucional e estabelecendo forma de compensação ao conselheiro que permanece em regime de apoio, sempre com observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e do controle das despesas públicas.

Trata-se, portanto, de medida que busca aperfeiçoar a organização do serviço, garantir maior segurança jurídica à administração pública e valorizar o trabalho desempenhado pelos Conselheiros Tutelares, que exercem função essencial na proteção dos direitos das crianças e adolescentes do Município.

Contamos com a atenção e o apoio dos nobres Vereadores para a apreciação da matéria.

Atenciosamente,

**Eliane Aparecida de Souza Fanton
Prefeita Municipal.**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13 /2026

Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 2.793, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e estabelece regras para o regime de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Guarujá do Sul**, Estado de Santa Catarina, **TORNA PÚBLICO** a todos os habitantes deste Município que encaminhou a Câmara Municipal de Vereadores para apreciação e votação o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 2.793, de 31 DE MARÇO DE 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

§ 1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte, bem como durante os dias não úteis, e será realizado por **02 (dois) membros do Conselho Tutelar**, previamente escalados.

§ 2º Em cada período de sobreaviso, **um dos membros ficará responsável pela posse do telefone móvel institucional**, incumbindo-lhe o atendimento inicial das demandas e o acionamento do segundo conselheiro sempre que necessário para a realização de diligências ou atendimentos externos.

§ 3º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar e deverão observar a realidade do Município, sendo vedado aos Conselheiros escalados recusarem-se ao cumprimento da respectiva escala.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar **responsável pela posse do telefone móvel institucional durante o período de sobreaviso** terá direito ao gozo de **folga compensatória na proporção de 02 (dois) dias de folga para cada 07 (sete) dias de sobreaviso**, limitada a aquisição a **30 (trinta) dias por ano civil**.

§ 5º O membro do Conselho Tutelar escalado para o período de sobreaviso **que não estiver responsável pela posse do telefone móvel institucional**, permanecendo em regime de disponibilidade para eventual acompanhamento de diligências ou atendimentos externos, fará jus ao recebimento de **indenização de sobreaviso**, no valor correspondente a **15% (quinze por cento) de sua remuneração base para cada período de 07 (sete) dias de sobreaviso**, limitada ao pagamento de **02 (duas) indenizações por mês**.

§ 5º-A A indenização prevista no parágrafo anterior possui **natureza indenizatória**, não se incorporando à remuneração do Conselheiro Tutelar para quaisquer efeitos, **não servindo de base de cálculo para vantagens pessoais, férias, décimo terceiro ou contribuição previdenciária**.



§ 6º O gozo da folga compensatória prevista neste artigo dependerá de prévia concordância do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruído por mais de um membro simultaneamente, nem prejudicar o regular funcionamento das atividades do órgão.

§ 7º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o período de sobreaviso, deverão ser registradas para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

§ 8º Durante o horário de expediente, bem como nos períodos de sobreaviso, é obrigatório o uso, pelo Conselheiro Tutelar responsável pelo telefone institucional, da ferramenta de **WhatsApp** instalada no aparelho disponibilizado ao Conselho, como forma de atendimento célere e acolhimento das demandas.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guarujá do Sul, 12 de março de 2026.

Eliane Aparecida de Souza Fanton
Prefeita Municipal.